



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10875.903526/2014-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-004.041 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	UMICORE BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

CRÉDITO DE IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA EXPRESSÃO “PAGO NO EXTERIOR”. IMPOSSIBILIDADE.

Também devem ser considerados como impostos pagos no exterior, aqueles quitados ou cujo crédito foi extinto por compensação, mormente ante a explícita previsão legal que não admite a restrição de seus dizeres fora dos contornos normativos.

RETORNO DOS AUTOS AO COLEGIADO DE ORIGEM.

Afastado o impedimento para a análise do direito, sob pena de caracterização de supressão de instância, devem os autos retornarem à Unidade de Origem para análise primária do cumprimento dos demais requisitos do crédito em litígio.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, com retorno dos autos à unidade de origem para emissão de despacho decisório complementar.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Adotando parte do acórdão recorrido, trata o presente processo de Declaração de compensação em que a Recorrente UMICORE BRASIL LTDA efetuou compensação de IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por saldo negativo, por meio de Per/DComp, no exercício 2008 – 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008. Foi constatado que, após analisadas das informações relacionados no PERDCOMP 01128.80133.290110.1.2.02-2961 e apuração do saldo negativo, houve reconhecimento parcial de direito creditório. Pelo Despacho Decisório (fls. 662/665), não foram homologadas as compensações declaradas nos seguintes PER/DECOMP nº: 08213.19875.171011.1.7.02-8501; 3041.33979.250111.1.3.02-4771; 08352.97491.210111.1.3.02-9854.

Ademais foi indeferido o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP nº: 01128.80133.290110.1.2.02-2961, cujo valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, deve ser adimplido até 31/12/2014.

A Recorrente teve ciência (fl. 78) do Despacho Decisório em 11/12/2014, e apresentou Manifestação de inconformidade em 12/01/2015 (fls. 02/47).

Os membros da 8ª Turma da DRJ01, por meio do **acórdão nº 101-012.315**, julgaram, por unanimidade de votos, procedente em parte a Manifestação de Inconformidade. Entretanto, posteriormente, foi proferido acórdão retificador nº **101-012.550 pela 8ª Turma da DRJ01, o qual substituiu inteiramente o acórdão anterior de nº 101-012.315**. Assim, foi decidido: *“Acordam os membros da 8ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, retificar o acórdão nº 101-012.315, substituindo-o inteiramente, para julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade e **alterar o valor do saldo negativo de R\$ 709.413,44 para R\$ 440.664,61.**”* O Acórdão 101-012.550 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

Ementa: ACÓRDÃO RETIFICADOR

Os erros manifestos devem ser corrigidos de ofício ou quando provocados, assim retifica-se o acórdão nº 101-012.315, substituindo-o inteiramente.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação (Súmula 177 do CARF, publicada em 06/08/2021).

IR RECOLHIDO NO EXTERIOR. LUCRO AUFERIDO NO EXTERIOR. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE.

Na apuração do IRPJ/CSLL, apenas são dedutíveis os valores do imposto incidente sobre rendimentos ou lucros auferidos no exterior quando atendidos os requisitos legais: (i) computação no lucro real da receita auferida no exterior; (ii) observância do limite do imposto incidente no Brasil na compensação do imposto sobre as referidas receitas; (iii) apresentação de demonstrações financeiras dos lucros auferidos; (iv) comprovação do recolhimento em documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto for devido. Este último requisito é dispensado quando a pessoa jurídica comprova que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

O IR pago no exterior torna-se indedutível do IRPJ/CSLL apurado quando a pessoa jurídica deixa de atender qualquer das condições exigidas na legislação pertinente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ATO REGULARMENTE EMITIDO.

O ato administrativo resultante da análise de crédito, para fins de compensação tributária, que obedece a todos os requisitos essenciais de validade legal, permite o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao interessado.

A interessada foi cientificada da decisão acima em 07/02/2022 (fl. 759), e apresentou Recurso Voluntário em 25/02/2022 (fls. 763/779) com os seguintes argumentos:

#### **Das razões de fato e de direito que impõem a reforma da decisão da DRJ**

- Não há legalidade, quiçá razoabilidade em restringir o direito da Recorrente de aproveitar-se do imposto de renda pago no exterior, ao argumento de somente a guia de recolhimento argentina seria aceita como comprovante, e não o recolhimento ao erário, assim entendido o imposto de renda pago na Argentina, que pode ser composto de retenções, antecipações e saldo negativo.
- Diferentemente do que entendeu a DRJ, a legislação não é restritiva quanto aproveitamento do imposto no exterior apenas com a apresentação do *DARF argentino*. **Não há qualquer vedação para que compensações – que**

**extinguem o imposto no exterior – sejam considerados pagamento para fins aproveitamento na apuração do IRPJ devido pela contribuinte no Brasil.**

- Aduz que a compensação efetuada pela Recorrente é autorizada pela legislação de regência, encontrando-se plenamente em conformidade com os ditames da Instrução Normativa SRF 213/02.
- É lícito o direito da Recorrente de aproveitar-se integralmente do montante R\$ 504.016,39 (contemplando não só os R\$ 235.267,56 reconhecidos no despacho decisório, mas também os **R\$ 268.748,83 indevidamente glosados**), relativo aos impostos pagos – **por compensação** - no exterior, e convertidos em Real na forma da legislação, com débitos próprios, da forma procedida.
- A controvérsia dos autos gira em torno exclusivamente do direito, pois (A) não há controvérsia quanto à correta tributação dos rendimentos auferidos pela controlada Umicore Argentina S/A, com a inclusão destes rendimentos no resultado no Brasil, bem como (B) não há controvérsia quanto aos critérios de correção da conversão em moeda nacional dos valores pagos na Argentina.
- (ou não) de aproveitar o imposto de renda pago na Argentina, relativamente a parcela dos valores apropriados pela Recorrente em que não teriam sido apresentados os *comprovantes de pagamento argentinos*.
- Por fim, requereu a Recorrente seja conhecido e provido o presente recurso voluntário, para reformar a r. decisão da DRJ, reconhecer o direito ao aproveitamento do imposto de renda pago na Argentina, no montante de R\$ 268.748,83, para apuração do saldo negativo de IRPJ, extinguindo-se as compensações formalizadas até o limite desse crédito complementar.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

### **Da Admissibilidade:**

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

**Do mérito:**

Como exposto, trata de recurso voluntário por meio do qual devolve-se a este Colegiado o debate acerca do direito de o contribuinte abater do imposto devido os valores recolhidos em outro país.

O acórdão recorrido, adotando interpretação restritiva para a IN SRF 213/2002, afastou o direito do contribuinte sob o argumento de a norma exigir interpretação restritiva, ou seja, somente dará direito ao abatimento os valores comprovadamente “pagos” no exterior, conceito que não abrangeria a compensação. Assim consta do acórdão:

Nesse ponto, reside a discordância da manifestante, pois anexou comprovantes de pagamentos de Imposto de Renda pagos no Exterior, os quais correspondem exatamente aos pagamentos constantes das tabelas acima anexadas, os quais foram considerados como comprovados pela Autoridade Fiscal e, além desses, apresentou também diversos documentos de compensação efetuados no exterior, que extinguiram tais impostos, acreditando que tais compensações equivaleriam a pagamento na legislação pátria e, portanto, poderiam ser compensados no Brasil como se pagamento fosse.

...

iii) confirmação do recolhimento em documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto for devido ou comprovação de que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda **que houver sido pago**.

Assim, note-se que a legislação fala claramente em pagamento e não “pagamento e/ou compensação no exterior”, de modo que, se o imposto de renda pago no exterior torna-se indedutível do IRPJ/CSLL apurado quando a pessoa jurídica deixa de atender qualquer das condições exigidas na legislação pertinente, o que se falar de quando foi quitado por compensação no exterior, cujo permissivo não encontra respaldo na legislação pátria.

Quanto a este ponto, entendo pela reforma do acórdão. Ora, o art. 156 do Código Tributário Nacional prevê como hipóteses de extinção do crédito tributário, além de outros, o pagamento e a compensação, ou seja, ambas espécies produzem o mesmo efeito prático e representam desembolso do contribuinte em favor do sujeito ativo da relação tributária. Tal ponto não se discute.

O art. 26 da Lei nº 9.249/95 ao prever a possibilidade de a pessoa jurídica “compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital”, tem como premissa evitar a bitributação dos mesmos rendimentos. Assim, qualquer desembolso do contribuinte em favor do sujeito ativo da

relação tributária em outro país – cumprido os demais requisitos – tem o condão de admitir o abatimento no respectivo IRPJ devido.

No mesmo sentido é precedente **Acórdão 9101-006.512**, valendo citar parte dos votos dos conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca (relator) e Edeli Pereira Bessa (redatora). Ambos convergem quanto ao entendimento de compensação ser hipótese abarcada pelo direito do art. art. 26 da Lei nº 9.249/95:

Voto Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca

Vale destacar, como venho fazendo em julgados de minha relatoria, que só se admite ultrapassar o *core of settle meaning* das palavras e expressões empregadas pela lei ou substrato normativo, se estas não permitirem ao aplicador a sua compreensão, dada a imprecisão da linguagem, ou se o entendimento depreendido contrariar o próprio ordenamento (limitado, neste caso, o exercício hermenêutico pelo princípio da separação dos poderes, de sorte a se manter a validade da regra pela sua adequação ao sistema jurídico).

E, neste passo, faço eco às palavras do Conselheiro Guilherme Adolfo em que o mesmo, assim, assenta:

A leitura isolada do *caput* poderia levar à interpretação de que bastaria a incidência do imposto no exterior para autorizar a sua compensação. Essa, porém, não é a melhor exegese em face do § 3º. Como a determinação do valor do direito pela conversão para moeda nacional deve levar em conta a data do pagamento, só podemos inferir que o pagamento é essencial para o reconhecimento do crédito.

**Todavia, o termo pagamento, como já asseveramos acima, não deve ser interpretado de forma estrita, mas sim como quitação, como extinção satisfativa da obrigação, na qual se enquadra a compensação.**

Notem que o direito creditório, ali, só foi negado por falta de provas acerca da própria compensação e não por conta da tese jurídica que recusa o reconhecimento de crédito ante a forma de sua extinção.”

(...)

Voto Conselheira Edeli Pereira Bessa

Neste contexto, importa reiterar que a competência de julgamento nesta instância especial **se limita a definir a existência ou não de direito de compensação no Brasil do IR no exterior quitado mediante compensação sob a ótica jurídica**, e não material. Ou seja, se reformada a premissa jurídica que dispensou as autoridades julgadoras precedentes de analisar a existência material do direito, o retorno à 1ª instância de julgamento é de rigor.

Assim delimitado o litígio que se apresenta, deve-se ter em conta a norma expressa na Lei nº 9.249/95:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda **incidente**, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o **documento** relativo ao imposto de renda **incidente** no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for **devido o imposto**.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o **imposto foi pago**; caso a moeda em que o **imposto foi pago** não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais. *(negrejou-se)*

...

A Instrução Normativa SRF nº 213/2002 replica a referência a pagamento como materialização da incidência no exterior, nos seguintes termos:

....

**A interpretação contrária à admissibilidade de valores liquidados por compensação no exterior decorre da demanda, presente no § 8º, de “efetivo” pagamento, posta juntamente com a vedação ao aproveitamento de crédito de tributo decorrente de qualquer benefício fiscal. Note-se que o §2º também refere “efetivo” pagamento, mas tendo por origem a expressão legal que se prestou a descaracterizar a mera incidência como suficiente para o creditamento no Brasil.**

Nestes termos, **não é possível afirmar que o legislador quis distinguir os tributos pagos em espécie daqueles quitados com outros ativos da investida. Ainda que no Brasil, pagamento e compensação tenham significados diferentes, ambos signos veiculam hipóteses extintivas de débito resultante de incidência tributária.** A distinção está, basicamente, em qual momento a extinção se dá, porque diversamente do pagamento, no qual a entrega de valores em espécie não suscita maiores dúvidas acerca de sua efetivação, a compensação depende do que disser o regramento legal específico. De forma semelhante, tem-se a legislação civil disciplinando em que momento a extinção de dívidas se dá na hipótese de compensação.

Para além disso, tem-se a referência a “efetivo” pagamento em oposição ao aproveitamento de crédito de tributo decorrente de qualquer benefício fiscal, a indicar que **o objetivo da normatização era evitar a compensação, no Brasil, de**

**pagamentos fictícios, à semelhança dos créditos presumidos** concedidos em diversas hipóteses na legislação tributária brasileira. Neste sentido são as bem postas ponderações da Conselheira Livia De Carli Germano, expressas no Acórdão nº 1401-002.103 e referidas na declaração de voto apresentada no acórdão recorrido:

...

Em que pese a discordância desta Conselheira quanto à similitude afirmada no âmbito da denúncia espontânea – vez que a legislação brasileira a cogita mediante reconhecimento de infração e sua reparação acrescida de juros de mora, incompatível com uma modalidade extintiva sob condição resolutória de ulterior não-homologação – compreende-se também, aqui, que a efetividade do pagamento é referida, apenas, como restrição a pagamentos fictos, e não a outras modalidades de quitação, com sacrifício patrimonial, dos tributos incidentes sobre os lucros no exterior.

A reforçar este entendimento, tem-se a evolução da legislação que assim passou a dispor na Lei nº 12.973/2014:

Art. 87. A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda **pago** no exterior pela controlada direta ou indireta, **incidente** sobre as parcelas positivas computadas na determinação do lucro real da controladora no Brasil, até o limite dos tributos sobre a renda incidentes no Brasil sobre as referidas parcelas.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, considera-se imposto sobre a renda o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada, do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem e de o pagamento ser exigido em dinheiro **ou outros bens**, desde que comprovado por documento oficial emitido pela administração tributária estrangeira, inclusive quanto ao imposto retido na fonte sobre o lucro distribuído para a controladora brasileira. *(negrejou-se)*.

Por certo é possível cogitar que a legislação evoluiu para adicionar ao pagamento a hipótese de dação em pagamento, e que a compensação permanece não contemplada porque promovida em contrapartida a um direito. **Contudo, como antes dito, a peculiaridade de extinção não se dar mediante entrega de dinheiro em espécie ou bens, mas sim em direito, não descaracteriza a extinção em si, e apenas afeta o momento em que ela é reconhecida.**

...

Contudo, por todo o exposto, **a tão só menção a compensação não é suficiente para se negar a apreciação da prova apresentada para demonstrar a quitação de tributo incidente sobre lucro auferido por intermédio de investidas no exterior.**

Neste cenário, no presente caso, deve ser superado o impedimento colocado pelo acórdão recorrido para o não reconhecimento do direito ao crédito no valor de R\$ 268.748,83, relacionados com as compensações efetuadas controlada na Argentina.

Entretanto, em que pese a superação do impedimento acima, sob pena de caracterizar supressão de instância deve o processo retornar à unidade de origem para verificação do direito do contribuinte.

Considerando a não homologação do crédito pelo despacho decisório e a fundamentação utilizada para tanto nas análises originárias, não há conclusão quanto à verificação dos demais requisitos pela Unidade de Origem. O contribuinte de forma diligente reitera em seu recurso as provas juntadas com a manifestação de inconformidade, as quais devem ser analisadas pela unidade de origem:

- Declaração de Rendimentos, Demonstração do Resultado, do imposto devido, pago e a pagar – formulário F.713, entregue à Administração Federal de Ingressos Públicos (AFIP), para o ano-calendário de 2.007 (fls. 472/476).
- Demonstrativo de conversão para Reais dos valores em moeda argentina (Peso) do formulário F.713 e a apuração do valor resultante da aplicação do percentual de participação societária (Fls. 477).
- Planilha com os pagamentos via guia de arrecadação e compensações do imposto de renda feitos na Argentina e parte deles aproveitado no Brasil, em que é possível verificar o detalhamento dos pagamentos/compensações (fls. 478). Tais recolhimentos totalizam o montante em moeda argentina (peso) de \$977.017,23, o que equivale a R\$ 612.275,55, conforme fls. 479.
- Os respectivos comprovantes referem-se aos ‘antecipos’ 1 a 10 (fls. 480/529), como se verifica às páginas da tradução juramentada de fls. 530/577. As retenções na fonte e outras retenções expressas em moeda argentina (peso) no total \$687.132,99 estão detalhadas as fls. 579 e seus valores foram convertidos para reais conforme resumo de fls. 578.
- A alíquota do imposto de renda na Argentina é de 35%. Considerando que no Brasil a soma das alíquotas do IRPJ e CSLL é de 34%, o valor deduzido no Brasil foi inferior ao pago na Argentina, conforme quadro resumo para 2007 (detalhado as folhas 471).
- Declaração de Rendimentos, Demonstração do Resultado, do imposto devido, pago e a pagar – formulário F.713, entregue à Administração Federal de Ingressos Públicos (AFIP), para o ano-calendário de 2.008 (fls. 599/603).

- Demonstrativo de conversão para Reais dos valores em moeda argentina (Peso) do formulário F.713 e a apuração do valor resultante da aplicação do percentual de participação societária (fls. 604).
- Planilha com os pagamentos via guia de arrecadação e compensações do imposto de renda feitos na Argentina e parte deles aproveitado no Brasil, em que é possível verificar o detalhamento dos pagamentos/compensações (fls. 605). Tais recolhimentos totalizam o montante em moeda argentina (peso) de \$128.295,89, o que equivale a R\$ 73.186,72, conforme fls. 606/607.
- A alíquota do imposto de renda na Argentina é de 35%. Considerando que no Brasil a soma das alíquotas do IRPJ e CSLL é de 34%, o valor deduzido no Brasil foi inferior ao pago na Argentina, conforme quadro resumo para 2.008 (detalhado as folhas 604).
- Planilha com indicação da origem dos créditos (IR Fonte, impostos indiretos e saldo negativo), com as respectivas referências às suas naturezas, identificando- as por meio das letras “A” a “G” (fls. 254/261).
- *Solicitud de compensación – imputación de crédito, bem como Presentación de DJ por Internet – acuse de recibo de DJ* (fls. 484/530).

Assim, superado o impedimento para análise do crédito decorrente da compensação no exterior, deve o processo retornar à Unidade de Origem para emissão de despacho decisório complementar, abrindo-se – se for o caso – novo contencioso administrativo exclusivamente sobre esse ponto em litígio.

#### **Conclusão:**

Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos à unidade de origem para emissão de despacho decisório complementar.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri**